



22/09/2025

Número: **5007426-72.2025.8.08.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 59.182.917,12**

Assuntos: **Classificação de créditos, Expropriação de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO REAL ITA LIMITADA (REQUERENTE)			LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA (REQUERENTE)			LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (INTERESSADO)			CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79062165	22/09/2025 12:27	Decisão - Ofício	Decisão - Ofício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES -

CEP: 29306-500

Telefone:(28) 35265823

DECISÃO/OFÍCIO

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Processo nº: 5007426-72.2025.8.08.0011.

Empresas recuperandas:

(1) VIACAO REAL ITA LIMITADA - CNPJ: 27.177.468/0001-02; e

(2) REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA - CNPJ:

33.779.404/0001-84.

Refere-se à ação originariamente distribuída como TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por VIAÇÃO REAL ITA S.A. o qual indicou, no polo passivo, *este Juízo*.

Inicialmente, reporto-me ao comando decisório de **ID 77423477**, oportunidade em que:

1. Estendeu-se os efeitos da decisão de ID 71545811 para a recuperada incluída, REAL LOCL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS, registrando-se que os efeitos de mencionado comando de ID 71545811 para ambas as empresas, até que sobrevenha a decisão de acolhimento ou não do processamento da recuperação judicial;
2. Determinou-se a retificação do valor da causa; intimação das recuperandas para complementação das custas, caso devidas, bem como indicação de quais documentos entendem ser sigilosos, reforçando a natureza pública das ações, como regra;
3. Acolheu-se o pedido de expedição de certidão de objeto e pé;
4. Determinou-se o cadastramento dos patronos de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A;
5. Determinação para que as recuperadas para regularizar a documentação juntada de forma ilegível, vide IDs 75727401 e 75727763;

Sobreveio aos autos, em sequência:



ID 77449471, certidão cartorária informado que fora retificado o valor da causa e o cadastro no que diz respeito a BANCO MERCEDES-BENS DOS BRASIL S/A;

ID 77454058, certidão de objeto e pé nos termos solicitados.

ID 77827630, petição das recuperandas noticiando:

- i. Recolhimento das custas complementares;
- ii. Regularização dos documentos ilegíveis;
- iii. Indicação dos documentos que entendem ser sigilosos, sendo eles;

ID 77906478, **embargos de declaração** opostos por **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL**, arguindo, em resumo:

i. Omissão específica: ausência de determinação de “constatação prévia” (art. 51-A da Lei 11.101/2005).

Arguiu que a a decisão embargada, embora tenha reconhecido a (suposta) tempestividade do pedido principal, determinado diligências e estendido os efeitos da tutela de essencialidade à Real Loc, não enfrentou a necessidade de constatação prévia por profissional de confiança do Juízo, para: (i) verificar o real estado econômico-financeiro das empresas; e (ii) individualizar, de forma pormenorizada, quais bens são estritamente essenciais ao soerguimento. Concluiu que se trata de providência adequada e proporcional à magnitude do caso (valor superior a R\$ 59 milhões) e ao impacto da medida sobre o acervo patrimonial e a coletividade de credores.

ii. Essencialidade não pode ser declarada de modo genérico:

Alegou que a decisão se limitou a declarar a essencialidade de “toda a frota” dos requerentes em juízo de cognição sumária, sem demonstração concreta de imprescindibilidade bem a bem. Frisou que a essencialidade exige prova individualizada (vínculo funcional com a atividade-fim, carga de trabalho, idade do ativo, custo de manutenção, alternativa operacional etc.), sob pena de blindagem patrimonial indevida e prejuízo à *par conditio creditorum*. O marco processual adequado para “congelar” um rol de bens protegidos é a cognição mais densa — precedida da constatação do art. 51-A — e não uma declaração ampla e abstrata.

ID 78167816, pedido de habilitação formulado por ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, formulando requerimento de intimações exclusivas em nome do Sr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319;

ID 78300658, certidão de tempestividade dos embargos de declaração de ID 77906478;

ID 78687026, contrarrazões apresentadas pelas recuperandas tocante aos embargos opostos por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL – grosso modo, arguindo não ser o caso de pedido de perícia de constatação prévia, bem como pleiteando o regular processamento da ação;



ID 78765184, petição de BANCO VOLKSWAGEN S.A., o qual alegou, em síntese:

- i.* Que na qualidade de credor fiduciário, manifestou-se alegando que seus créditos, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação, pois são garantidos por alienação fiduciária;
- ii.* Sustentou que o pedido das recuperandas de reconhecimento da essencialidade de toda a frota foi formulado de forma genérica e sem qualquer prova documental;
- iii.* Argumentou que não houve discriminação individualizada dos bens, tampouco comprovação concreta de sua imprescindibilidade para a atividade empresarial;
- iv.* Apontou que a prova da essencialidade é ônus do devedor, conforme o Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial e doutrina de Marcelo Sacramone, e que a documentação juntada (meras notificações extrajudiciais) não comprova em que medida a apreensão dos veículos afetaria a operação e a recuperação da empresa;
- v.* Destacou jurisprudência que repudia a declaração genérica de essencialidade, exigindo comprovação específica bem a bem, sob pena de esvaziamento da regra de extraconcursabilidade prevista na LRF;
- v.* Ressaltou ainda, que a decisão liminar que concedera efeitos suspensivos já perdeu eficácia pelo decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 309 do CPC, requerendo, assim, a autorização para retomar os bens de sua propriedade;
- vi.* De forma subsidiária, caso seja reconhecida a essencialidade, requereu que a declaração seja condicionada ao adimplemento das parcelas vencidas dos contratos de financiamento, a fim de evitar enriquecimento sem causa da recuperanda e insegurança jurídica no mercado de crédito;
- viii.* Ao final, requereu que todas as futuras intimações sejam realizadas em nome do Dr. RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB/RJ 119.910), sob pena de nulidade.

ID 78811342, petição entranhada por ITAÚ UNIBANCO S.A., arguindo, em resumo:

- i.* Que na qualidade credor nos autos, manifesta-se contrário o processamento da recuperação judicial, defendendo a necessidade de realização de constatação prévia (art. 51-A da LRF), uma vez que: as recuperandas alegaram genericamente dificuldades financeiras, mas os documentos contábeis (DRE, balancetes, balanços e fluxos de caixa) demonstram melhora financeira, com crescimento de receita, investimentos estratégicos e geração de caixa; asseverou que isso indicaria tentativa de uso abusivo do instituto da recuperação judicial, visando apenas blindar patrimônio, suspender execuções e obter deságio nas dívidas; segundo os arts. 48 e 51 da LRF, cabe à recuperanda expor



de forma concreta e detalhada as razões da crise e comprovar a situação de insolvência, não sendo suficiente alegações genéricas ou macroeconômicas; invocou doutrina e a Recomendação nº 57/2019 do CNJ, que reconhece a constatação prévia como boa prática para coibir abusos e verificar a viabilidade empresarial.

ii. Ao final requereu que seja determinada constatação prévia para verificar as reais condições de funcionamento das recuperandas e a regularidade da documentação e que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247.319), sob pena de nulidade.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À CAUTELAR ANTECEDENTE – ANÁLISE DA PRELIMINAR ARGUIDA NA PETIÇÃO DE ID 75523778 POR BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL X RECEBIMENTO DO ADITAMENTO:

Constata-se que a tutela cautelar antecedente foi ajuizada em **24/06/2025**, com deferimento, parcial, na data de **26/06/2025** (ID 71545811).

Relevante assinalar que o prazo para promover o aditamento ocorrera quando sobreveio aos autos a petição de ID 72768708, datada de **11/07/2025**, ante a inexistência de prévia intimação da parte autora, uma vez que nesta, a VIAÇÃO REAL ITA LIMITADA anunciou a sua ciência de mencionado comando.

Portanto, sendo apresentado o aditamento, com a formulação do pedido principal de recuperação judicial, na data de **07/08/2025**, certamente que dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 308 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento recuperacional por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, deve ser reconhecida a **tempestividade do aditamento**, permanecendo hígida a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, inexistindo qualquer causa de extinção ou perda de objeto quanto à providência liminar deferida nos autos.

Outrossim, **RECEBO o aditamento.**

2. DO PEDIDO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS TOCANTE AO SIGILO DE DOCUMENTOS:

Relevante rememorar a conclusão do comando de ID 77423477:

Tocante ao pedido de decretação de segredo de justiça total ou parcial, para resguardar dados sensíveis (bancários, fiscais, comerciais), **INTIMEM-SE as requerentes** para que indiquem as requerentes quais os documentos (já juntados) que entendem ser necessário que se recai o sigilo, registrando, quanto as demais, que deverá ser juntadas com a solicitação de sigilo, uma



vez que, quanto aos autos, é público, somente recaindo as ordens de sigilo sobre os documentos que efetivamente se enquadram em tal condição.

Nestes termos, **ACOLHO o requerimento de ID 77827630**, para fins, exclusivamente, de atribuir sigilo aos documentos listados no item 4, *devendo o cartório promover a alteração sistêmica, objetivando o cumprimento de tal acolhimento*.

3. DA ANÁLISE CONJUNTA DOS PLEITOS INCIDENTES – SEJA ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU PETIÇÕES AVULSAS:

Passo à apreciação conjunta dos pleitos que versam sobre:

- a) a necessidade, ou não, de realização de constatação prévia;
- b) a delimitação da essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária; e
- c) a posição jurídica dos credores fiduciários.

Ressalto que tais matérias foram suscitadas em sede de embargos de declaração e em petições avulsas protocolizadas nos autos.

Especificamente quanto aos embargos de declaração de ID 77906478, verifica-se que o comando decisório de ID 77423477 não introduziu qualquer elemento acerca do acolhimento da recuperação judicial, limitando-se a dispor sobre providências preliminares e de caráter instrumental, a possibilitar que sejam apreciados os elementos subsequentes, seja com relação a uma eventual necessidade de constatação prévia ou ainda, o próprio deslindar da recuperação judicial.

Assim, considerando que a presente decisão é a que enfrenta diretamente o processamento da recuperação, restam **prejudicados os referidos embargos**, os quais perdem o seu objeto, muito embora, repita-se, seus fundamentos serão, em sequência, apreciados.

3.1. A necessidade, ou não, de realização de constatação prévia:

Em que pesem os fundamentos contidos nas petições de ID 77906478/BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL, ID 78765184/ BANCO VOLKSWAGEN S.A e ID 78811342/ITAÚ UNIBANCO S.A., tenho que a presente ação prescinde da realização de constatação prévia, nos termos da fundamentação a seguir.

O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece a *possibilidade* de realização de constatação prévia, a ser determinada pelo magistrado conforme a conveniência e necessidade do caso concreto. Trata-se, portanto, de *faculdade do Juízo de origem*, inexistindo, assim, imposição legal absoluta.

A jurisprudência recente consolidou a compreensão de que a dispensa da constatação prévia é legítima, desde que devidamente fundamentada, com base na suficiência da documentação apresentada e na notoriedade da operação empresarial.



Nesse sentido, registre-se que a cabe ao Juízo de primeiro grau avaliar a pertinência da diligência, portanto, é ato discricionário do Juiz, e que a dispensa, quando motivada, não configura irregularidade, devendo ser respeitada (TJMG, AI Cv nº 2314369-49.2023.8.13.0000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. 17/12/2024)[1].

De outro lado, a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça orienta que os magistrados avaliem a adoção da constatação prévia como boa prática de gestão processual, a fim de conferir maior segurança jurídica, prevenir abusos e verificar a regularidade documental e a efetiva capacidade da empresa de gerar os benefícios previstos no art. 47 da LRF, tanto é assim, que o art. 2º, estabelece que “poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança [...]”, reforçando, portanto, a faculdade para sua implementação ou não. Ou seja, tal recomendação não retira o caráter discricionário da medida, cabendo ao juiz decidir de acordo com as particularidades do caso concreto.

No caso em exame, a documentação apresentada pelas recuperandas, demonstra:

Primeiro, o exercício regular da atividade empresarial por mais de seis décadas – desde 1966;

Segundo, não se pode descurar da natureza pública e essencial do serviço de transporte coletivo intermunicipal e interestadual;

Terceiro, a realidade notória de que o setor de transporte público foi duramente impactado nos últimos anos, sobretudo no período pós-pandemia, com expressiva queda de receitas e aumento desproporcional de custos operacionais, sendo certo que eventuais melhoras no quadro financeiro da empresa, conforme alegado por ITAÚ UNIBANCO S/A, na petição de ID 78811342, não implica necessidade de se promover constatação prévia, como pretendido.

Diante desse contexto, concluo que a determinação de constatação prévia implicaria em atraso injustificado no processamento da recuperação judicial, retardando a concessão do *stay period* e, com isso, agravamento da situação de crise do grupo econômico formado pela VIAÇÃO REAL S/A e REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA aumentando o risco de descontinuidade do serviço público por ela prestado, repita-se, de natureza essencial.

Assim; considerando a suficiência dos documentos acostados; a notoriedade da atividade e a urgência em garantir o regular processamento da recuperação; dispense, no caso concreto, a realização de constatação prévia, sem prejuízo de futura verificação incidental de documentos ou de eventual fiscalização pela administração judicial após o deferimento do processamento.

3.2. A delimitação da essencialidade dos bens objeto de alienação



fiduciária e a posição jurídica dos credores fiduciários:

O ponto central em debate consiste em definir se os bens objeto de alienação fiduciária – no caso, veículos automotores – podem ser considerados essenciais à atividade das empresas recuperandas, de modo a justificar a suspensão da consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários, ainda que mantida a natureza extraconcursal do crédito.

No caso concreto, ao menos nesta fase inicial, há de ser reconhecida a essencialidade dos veículos que compõe a frota das requerentes, uma vez que a atividade empresarial está umbilicalmente ligada a estes, sendo de rigor a ratificação do comando de suspensão, acolhido ainda na fase inicial (tutela antecedente, repita-se).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) (Negritei).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 49, DA LEI nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. 1 – **A teor do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em regra, o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial.** 2 - **Contudo, considerando que a natureza dos bens e as suas especificações são compatíveis com a atividade desenvolvida pela Agravada, patente a sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, o que justifica a aplicação da exceção prevista**



na parte final do § 3º, do art. 49 da Lei de Falências, em atenção ao princípio da preservação da empresa. 3 - Recurso desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50038512620248080000, Relator.: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA, 4ª Câmara Cível) (Negritei e grifei).

No caso concreto, rememora-se, não há dúvida de que os veículos representam a própria essência da atividade das autoras, cuja função empresarial é o transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros, sendo certo que, sem os veículos, não há como manter a prestação do serviço, que é, inclusive, de caráter público e essencial, regulado por concessões e autorizações estatais.

Assim, no caso concreto, **reconheço que os veículos utilizados pelas recuperandas no intuito de atender sua finalidade, objeto de alienação fiduciária, são, aprioristicamente, essenciais à atividade das recuperandas, razão pela qual sua consolidação em favor dos credores fiduciários deve permanecer suspensa enquanto perdurar o período de proteção legal.**

Outrossim, **ATENEM-SE** às partes e interessados, que questionamentos outros das instituições financeiras, que possuam bem alienado fiduciariamente, **somente serão apreciados após relatório inicial do administrador judicial nomeado**, que deverá manifestar-se acerca da essencialidade dos bens. Portanto, repita-se, ATENTE-SE todos quanto a este ponto!

4. DO RECEBIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial apresentada por (1) VIACAO REAL ITA LIMITADA - CNPJ: 27.177.468/0001-02 e (2) REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA - CNPJ: 33.779.404/0001-84**, nos seguintes termos:

4.1. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Emmanuel Santiago Monteiro Intra, OAB-ES 25.432; endereço comercial: Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209, Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP: 29045-225; e-mail: emmanuel@monteirointra.com.br (escritório)

Para fins do art. 22, III, deve:

4.1.1) Comparecer em cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48h, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções.



4.1.2) Informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, nos termos do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/05, bem como apresentar relatórios mensais de atividades.

4.1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento de prazos pela recuperanda.

4.1.4) Apresentar proposta de honorários no mesmo prazo do item 1.2.

4.2. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

4.3. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Registre-se que tal conclusão NÃO se aplica aos sócios das empresas recuperadas, mas exclusivamente às pessoas jurídicas VIACAO REAL ITA LIMITADA - CNPJ: 27.177.468/0001-02 e (2) REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA - CNPJ: 33.779.404/0001-84.

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.4. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.



4.5. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Simplifica ES, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

4.6. Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vila Velha, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.7. Deve a recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 3civel-cachoeiro@tjes.jus.br no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

4.8. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

4.9. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional <3civel-cachoeiro@tjes.jus.br>.

4.10. Intime-se, especialmente o Ministério Público.

DEMAIS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO:

I. Cumpra-se o item 2 acima elencado, do qual se extrai:” ACOLHO o requerimento de ID 77827630, para fins, exclusivamente, de atribuir sigilo aos documentos listados no item 4, *devendo o cartório promover a alteração sistêmica, objetivando o cumprimento de tal acolhimento*”.

II. Inclua no sistema PJe, na qualidade de interessados:

a. ITAÚ UNIBANCO S/A, Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319;

b. BANCO VOLKSWAGEN S.A., Dr. RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB/RJ 119.910)

c. ITAÚ UNIBANCO S.A. Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247.319).

**DOS DEMAIS CONSECTÁRIOS A SER OBSERVADO PELAS PARTES
E INTERESSADOS**

ATENTEM-SE às partes e interessados que embargos de declaração e



petições avulsas não constituem meio hábil para deduzir pretensões relacionadas à existência, validade ou exigibilidade de créditos.

Nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **tais matérias devem ser suscitadas em procedimento próprio de verificação e impugnação de créditos, instaurado em apartado, com respeito ao contraditório e à ordem processual estabelecida pela legislação própria.**

As recuperandas e os credores devem, portanto, atentar-se para o devido manejo dos instrumentos processuais adequados, evitando-se o uso indevido de embargos de declaração como meio protelatório para discussão de créditos, sobretudo, porque a observância dessa diretriz é fundamental para prevenir tumulto processual e assegurar a regularidade do procedimento da recuperação judicial, garantindo a celeridade e a efetividade do processo concursal.

Ressalto, ainda, que **a oposição de embargos manifestamente protelatórios** poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, como forma de inibir condutas que causem tumulto processual e comprometam a celeridade e a efetividade do procedimento recuperacional.

Ademais, **petições avulsas manejadas com o objetivo de tumultuar o feito** poderão atrair a incidência do disposto nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, com a consequente responsabilização processual das partes que atuarem de forma temerária.

Diligencie-se.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de setembro de 2025.

BERNARDO FAJARDO LIMA
Juiz de Direito

[1] DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA CUJO TEOR REPERCUTIU DIRETAMENTE NO ANDAMENTO DO FEITO . RECURSO CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA . DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DEMONSTRADAS RELEVANTES CONSEQUÊNCIAS NO CURSO DO FEITO DE ORIGEM, ORIUNDAS DA DECISÃO AGRAVADA, INCONTORNÁVEL A NECESSIDADE DE SUA APRECIÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que havia determinado a realização de constatação prévia e suspenso o processamento da recuperação judicial requerido pela empresa agravante. Na origem, a magistrada de primeira instância havia dispensado a constatação prévia com base na suficiência da documentação apresentada e deferido o processamento da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se houve perda de



objeto ante a finalização da realização da constatação prévia; (ii) **verificar se a dispensa da constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, pelo juízo de primeira instância, foi fundamentada e legítima;** e (iii) apurar se a nomeação de peritos e a realização da constatação prévia diretamente em segunda instância configuraram violação ao devido processo legal e à competência do juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR Demonstradas relevantes consequências no curso do feito de origem, oriundas da decisão agravada, incontornável a necessidade de sua apreciação, em sede de agravo interno. **O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 confere ao magistrado a faculdade de determinar a constatação prévia, cabendo-lhe avaliar a necessidade da diligência diante das particularidades do caso. A decisão de primeira instância, que dispensou a constatação, fundamentou-se na suficiência da documentação apresentada e na notoriedade da existência e operação das empresas recuperandas, além de considerar a urgência na concessão do processamento para evitar agravamento da crise empresarial.** A decisão monocrática agravada, que suspendeu o processamento da recuperação judicial e determinou a constatação prévia, desconsiderou o entendimento fundamentado do juízo de origem e implicou em atraso injustificado no início do período de blindagem (stay period), causando possível prejuízo aos credores e às recuperandas. A nomeação de peritos diretamente pelo relator e a realização da constatação prévia em segunda instância configurou supressão de instância, desrespeitando o princípio do devido processo legal e a competência do juízo de origem para conduzir a instrução probatória, especialmente em casos de recuperação judicial, que demandam decisões técnicas e contextualizadas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. Demonstradas relevantes consequências no curso do feito de origem, oriundas da decisão agravada, incontornável a necessidade de sua apreciação, em sede de agravo interno. 2. **O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 confere ao magistrado a faculdade de determinar a constatação prévia, devendo a necessidade da diligência ser avaliada conforme as particularidades do caso.** 3. **A dispensa da constatação prévia pelo juízo de origem, desde que fundamentada e com base na suficiência da documentação apresentada, é legítima e deve ser respeitada.** 4. A nomeação de peritos e a realização de constatação prévia diretamente em segunda instância configuram supressão de instância e violação ao devido processo legal. (des. MR) V. V. Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que suspendeu provisoriamente o processamento da recuperação. (TJ-MG - Agravo Interno Cv: 23143694920238130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/12/2024) (Negritei e grifei)

